



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003165-
43.2021.8.21.0011/RS**

AUTOR: PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.

RÉU: AGROPANELINHA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

1. PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A., CNPJ: 13133973000140, pediu a decretação da falência de **AGROPANELINHA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 18376317000192**, fazendo-o com fundamento no art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005.

Aduziu que iniciaram a relação comercial em 17/03/2021, com a celebração do "Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito n.º 1", garantido por nota promissória, cujo objeto foi a securitização de recebíveis de propriedade da ré, com origem em transações comerciais mantidas com os seus clientes. Na oportunidade, a ré responsabilizou-se pela existência e solvência do crédito, com pactuação de recompra em caso de inadimplemento dos sacados. Por consequência do contrato, à ré foram adiantados R\$ 468.584,30. Ocorre que nem todos os títulos cedidos foram adimplidos, razão pela qual a ré foi instada a recomprá-los, nos termos da respectiva cláusula contratual. Descumprida, a nota promissória foi objeto de protesto para fins falimentares no valor de R\$ 502.838,78. Discorreu sobre a competência da comarca de Cruz Alta/RS, sobre os requisitos do pedido de falência, sobre a atividade de securitização de recebíveis, sobre os termos do contrato de cessão de crédito celebrado e sobre o protesto para fins falimentares. Juntou documentos. Ao final, pediu o julgamento de procedência do pedido, com decretação da falência da ré.

Emendada a inicial para a juntada das vias originais dos instrumentos contratuais (evento 9, EMENDAINIC1).

Indeferida a inicial por conta da inexigibilidade dos títulos (evento 9, EMENDAINIC1), a sentença foi objeto de recurso de apelação distribuído sob o n.º 50031654320218210011, o qual foi provido para o fim de desconstituí-la (evento 7, ACOR1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Citada, a ré contestou alegando que nunca teria sido notificada para a recompra dos títulos, tendo a credora formatado diretamente ao protesto da nota promissória, o que a impediu de realizar qualquer negociação em razão das restrições bancárias advindas do protesto. Salientou não ter disponibilidade de caixa para efetuar o depósito elisivo, mas que lhe devia ser oportunizado provar que não é insolvente. Asseverou que houve descumprimento do contrato em razão da ausência de notificação. Sustentou ter havido desvio de função do pedido de falência, o qual não deve servir para cobrança de dívidas. Discorreu sobre o princípio da preservação das empresas (evento 48, RÉPLICA1).

Houve réplica (evento 48, RÉPLICA1).

Redistribuído o processo nesta Vara Regional Empresarial (evento 52, DESPADEC1), foi aprazada audiência de conciliação (evento 61, DESPADEC1).

Realizada a audiência, não houve acordo entre as partes. Ademais, ambas informaram não possuir provas a serem produzidas, razão pela qual requerem o pronto julgamento (evento 84, TERMOAUD1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no 94, I, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

A falência, contudo, não será decretada se o requerido comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 96 da LRF. Outrossim, o decreto falimentar poderá ser evitado no caso de o devedor, no prazo da contestação (10 dias), "*depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios*", nos termos do art. 98, parágrafo único, da LRF.

Relativamente ao depósito elisivo, cumpre registrar que não foi efetuado pelo devedor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Pelo que se extrai da contestação, a tese do devedor é a do art. 96, V, da LRF, pois sustenta que nota promissória não poderia ter sido protestada sem que antes tivesse sido notificado para realizar a recompra das duplicatas.

Pois bem.

De plano, quanto à prova da regularidade das atividades da credora (art. 97, § 1º, da LRF), veio comprovada no evento 1, CONTRSOCIAL3.

Prosseguindo, no caso em tela, tenho por perfeitamente configurada a hipótese do art. 94, I, da LRF; bem como por ausente a comprovação de quaisquer das circunstâncias do art. 96 ou o depósito elisivo de que trata o art. 98, parágrafo único, todos da Lei n.º 11.101/2005.

Primeiramente, não há se falar em inexigibilidade do crédito. Analisando o evento 1, CONTR8, e o aditivo do evento 1, OUT12, constato que as partes celebraram contrato de cessão de créditos cujos títulos encontram-se discriminados no aditivo. Por meio do referido contrato, a cedente comprometeu-se pela solvência dos sacados:

CAPÍTULO III
OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente contrato é a cessão dos créditos de propriedade da **CEDENTE** em favor da **CESSIONÁRIA**, descritos nos "TERMOS DE CESSÃO" aditivos ao presente instrumento, conforme a natureza dos referidos créditos mencionados na **CLÁUSULA NONA**, Parágrafo Único, mediante o pagamento dos valores previstos na **CLÁUSULA OITAVA**.

Parágrafo Primeiro: A cessão e transferência dos títulos se dará através de *endosso em preto*², com cláusula expressa de responsabilidade pela **solvabilidade do crédito**, nos termos dos artigos 914² e 286³ do Código Civil.

Nos termos do Código Civil:

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

*Art. 296. **Salvo estipulação em contrário**, o cedente não responde pela solvência do devedor. (grifei)*

Relativamente ao título de crédito protestado, trata-se de Nota Promissória emitida em garantia ao referido contrato:

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Como garantia do pagamento dos títulos de crédito cedido, o **CEDENTE** emitirá em favor da **CESSIONÁRIA** nota promissória que poderá ser indicada a protesto junto ao cartório competente, a critério da **CESSIONÁRIA**, não sendo esta condição essencial para a execução judicial do título.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Conforme já decidido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 50031654320218210011, a Nota Promissória *"preenche as exigências do art. 75 da Lei Uniforme de Genebra - LUG - Decreto N.º 57.663, de 24/01/1966, além de estar assinado digitalmente por Luiz Alquir Gomes Lopes, na qualidade de avalista e representante da cedente"*.

Aliás, soa contraditório o devedor afirmar a falta de notificação para recomprar os títulos quando, por ocasião da intimação do protesto da Nota Promissão, recusou-se a assinar o recebimento (evento 1, OUT16):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

REGISTRO DE PROTESTO			
Livro: 1517	Instrumento: 267774	Página: 156	
Saibam quantos virem este instrumento público de protesto, ou dele tomarem conhecimento que, nesta cidade de Cruz Alta , neste Tabelionato, foi apresentado para ser protestado, o título a seguir caracterizado, cuja imagem encontra-se digitalizada, praticando-se os atos pertinentes, conforme legislação específica e autorização da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 561/91.			
Natureza do título: NOTA PROMISSORIA	Número do título: S/N	Data de emissão: 17/03/2021	Data vencimento: 17/03/2021
Valor do título: R\$ 600000,00	Valor declarado: R\$ 502838,78	Endosso: Sem Endosso	
Valor Declarado por extenso quinhentos e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos			
Devedor(es): AGROPANELINHA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - 18.376.317/0001-92 - DOUTOR ALVARO F. LEITE, 48 - CRUZ ALTA-RS			
Credor Endossatário: PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A		Credor: PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A AV. SENADOR SALGADO FILHO 1353, LJ 01 - CURITIBA - PR	
Apresentante: PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A		Endereço: CURITIBA AV. SENADOR SALGADO FILHO 1353, LOJA 1	
Número do Protocolo 1006487-7	Data do Protocolo: 25/06/2021	Protesto por falta falta de Pagamento	Identificação do banco -
CERTIFICADO que foi cumprida a intimação do devedor mediante intimação por Edital		Intimado em: 29/06/2021	
Resposta da intimação: Nada respondeu.		Observação: Diligência - 28.06.2021 "Recusado por Luiz Alquir Gomes Lopes, representante legal".	
<p>Na presente data é protestado o aludido título, a fim de assegurar os direitos do(s) credor(es) contra o(s) devedor(es), bem como contra herdeiros, sucessores ou terceiros para todos os efeitos, tanto no principal, como nos acessórios de acordo com a Lei. ASSIM, é expedido este instrumento, lançado no registro próprio, conforme as indicações de livro e folha referidas acima. DOU FÉ.</p>			
Emolumentos: (*)Selo Digital cfe. Lei 12.692/2006 Apontamento.....: R\$ 906,30 (*0157.09.1800002.00019 = R\$ 61,40) Intimação.....: R\$ 14,80 (*0157.03.2000001.19340 = R\$ 2,70) Condução.....: R\$ 17,90 (*0157.03.2000001.19341 = R\$ 2,70) Proc. eletrônico: R\$ 10,60 (*0157.01.2100001.13847, 0157.01.2100001.13849 = R\$ 2,80) Protesto.....: R\$ 9,20 (*0157.02.1800002.15373 = R\$ 1,90) Digitalização.....: R\$ 1,70 (*0157.01.2100001.13848 = R\$ 1,40) Correio.....: R\$ 0,00 Edital.....: R\$ 0,00 Total.....: R\$ 960,50 + R\$ 72,90 = R\$ 1.033,40 (NIHL) Motivo da não cobrança dos selos: PEPO: Pagamento de emolumentos a posteriori		Cruz Alta, 02 de julho de 2021 CAMILO FRANCISCO Tabelião Substituto Camilo Francisco Coimbra Tabelião substituto	
Protesto lavrado para fins de falência, Artigo 23, § único da L		 A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta Chave de autenticidade para consulta 098145 52 2021 00013596 95	
Averbação Cancelamento			

Nos termos do art. 15 da Lei nº 9.492 /97, é válido o protesto com intimação editalícia do devedor quando "ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante". Assim, tendo o presentante da sociedade requerida recusado-se a receber a intimação pessoal, válida é a intimação por edital.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Também não há se falar em desvirtuamento do processo falimentar, porquanto o pedido de falência baseado na impontualidade do devedor encontra expressa previsão legal, nada havendo sobre a necessidade de prévia execução judicial da dívida. Trata-se de uma faculdade do credor, desde que, claro, munido dos documentos necessários para uma ou outra alternativa.

Além dos mais, apesar de a requerida contestar a sua insolvência, teve oportunidades nos autos de demonstrar o contrário, seja por meio do depósito elisivo, seja por ocasião da audiência conciliatória.

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

Nesse cenário, impõe-se a integral procedência do pedido descrito na inicial.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de AGROPANELINHA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 18376317000192, com sede na Rua Domingos L. Brum, n.º 125, sala 06, CEP 98045-070, Bairro Abegay, Cruz Alta/RS, o que faço com fulcro no art. 94, I, da Lei n.º 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA**, na data de hoje, agendada a intimação eletrônica das partes, determinando o que segue:

2. Administração Judicial:

2.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a sociedade de advogados **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL**, e como profissional responsável o Dr. **AUGUSTO GOMES VON SALTIEL**, OAB/RS 87.924;

2.2) considerando as facilidades do processo eletrônico, dispenso o comparecimento pessoal do responsável pela Administradora Judicial e autorizo seja o compromisso prestado mediante expressa declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

2.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

2.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

2.5) Nos termos do art. 24 da LRF, a **remuneração** do administrador judicial não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado. Tratando-se de microempresa, como é o caso dos autos, o percentual é reduzido para 2% (dois por cento), conforme o § 5.º do mesmo art. 24.

Outrossim, nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 141/2023:

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Isso posto, no fixo os honorários do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do valor da venda dos bens arrecadados, **sem prejuízo de sua reavaliação a cada seis meses.**

3. Arrecadação do ativo - primeiras providências:

3.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de

5003165-43.2021.8.21.0011

10043823769.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

protocolamento que segue em anexo.

Determino também a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da falida pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo.

Por fim, determino o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

3.2) oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

3.3) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

3.4) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

3.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

4. Responsabilidade pessoal do sócio:

4.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005.

5. Prazo para habilitação e divergências administrativas:

5.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

5.2.) Independentemente da apresentação da relação do falido, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da LRF;

5.3) os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

6. Suspensão das ações:

6.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

6.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

7. Declarações da falida:

7.1) intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do art. 104 da Lei 11.101/2005;

8. Termo legal da falência:

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

8.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência ou à data do protesto mais antigo em aberto, **fixada provisoriamente a data de 24/04/2021;**

8.2) oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Cruz Alta, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, não quitado ou cancelado;

9. Informações aos credores e demais juízos interessados:

9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, *m*, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

10. Contagem dos prazos:

10.1) Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

11. Demais disposições:

11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

11.2) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

11.4) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Ivoti, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

11.5) crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe;

11.6) expeça-se **MANDADO** para o endereço das sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO DAS PORTAS** do estabelecimento da Ré (*com isenção de custas, incluindo antecipação do auxílio condução do(a) Oficial de Justiça*), podendo o Administrador Judicial acompanhar pessoalmente as diligências, ficando, desde logo, autorizada a arrecadação dos seus bens, inclusive em local diverso, caso estas possuam filiais, ou a Administração Judicial encontre indícios de que encontrem exercendo suas atividades em outro local, e neste, sejam localizados bens de sua propriedade. Nesse caso, a Administração procederá na arrecadação e avaliação de todos os bens;

11.7) nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado **JOÃO ANTÔNIO CARGNELUTTI**, a ser oportunamente cadastrado no processo e intimado;

11.8) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da LRF, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

11.9) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 14/8/2023, às 16:8:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043823769v28** e o código CRC **ca5d3e00**.

5003165-43.2021.8.21.0011

10043823769.V28